PARECER Nº 1667/2015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 192/13.

De autoria do nobre Vereador Coronel Telhada, o presente projeto de lei dispõe sobre a cobrança de diária em motéis, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura estabelece que a hospedagem em motéis deverá ser feita por diária (24h) ou meia diária (12h), estabelecendo multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo seu descumprimento

Segundo o autor, a proposta é uma reivindicação do setor que deseja ser reconhecido como meio de hospedagem, nos termos do que ocorre hoje com os hotéis. Discorre ainda, sobre a importância do setor para a economia e sobre a necessidade de se ampliar a oferta de hospedagem, em vista dos inúmeros eventos que a cidade sediará.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade da proposição.

Cabe destacar que a Lei nº 11.771/08, que instituiu a Política Nacional de Turismo define, em seu art. 23, caput, define como meio de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidade de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como de outros serviços necessários aos usuários, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária. O texto da lei define ainda como diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos no período de 24h. Definindo também, que os tipos e categorias de classificação e qualificação destes empreendimentos e estabelecimentos são de competência do Executivo.

Por sua vez, o Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, através da Portaria nº 100, de 16 de junho de 2011, classificou os tipos de estabelecimentos destinados à hospedagem em:

"I - HOTEL: estabelecimento com serviço de recepção, alojamento temporário, com ou sem alimentação, ofertados em unidades individuais e de uso exclusivo dos hóspedes, mediante cobrança de diária;

II - RESORT: hotel com infraestrutura de lazer e entretenimento que disponha de serviços de estética, atividades físicas, recreação e convívio com a natureza no próprio empreendimento;

III - HOTEL FAZENDA: localizado em ambiente rural, dotado de exploração agropecuária, que ofereça entretenimento e vivência do campo;

IV - CAMA E CAFÉ: hospedagem em residência com no máximo três unidades habitacionais para uso turístico, com serviços de café da manhã e limpeza, na qual o possuidor do estabelecimento resida;

V - HOTEL HISTÓRICO: instalado em edificação preservada em sua forma original ou restaurada, ou ainda que tenha sido palco de fatos histórico-culturais de importância reconhecida;

VI - POUSADA: empreendimento de característica horizontal, composto de no máximo 30 unidades habitacionais e 90 leitos, com serviços de recepção, alimentação e alojamento temporário, podendo ser em prédio único com até três pavimentos, ou contar com chalés ou bangalôs;

VII - FLAT/APART-HOTEL: constituído por unidades habitacionais que disponham de dormitório, banheiro, sala e cozinha equipada, em edifício com administração e comercialização integradas, que possua serviço de recepção, limpeza e arrumação."

Tal tipologia busca reproduzir a diversidade de atendimento praticado pelo mercado, bem como acolher as expectativas distintas dos turistas. Cada tipo foi subdividido em categorias específicas de acordo com a obediência a uma série de requisitos estabelecidos.

O motel normalmente não é utilizado como estabelecimento destinado à hospedagem, cobrando-se a permanência por hora ou múltiplos de hora. A Lei de Uso e Ocupação do Solo, inclusive, só permite a atividade motel em Zonas de Centralidade (atividades típicas de áreas centrais, com predominância de usos não residenciais), Predominantemente Industrial, de Desenvolvimento Sustentável e de Lazer e Turismo (art. 155, § 2º).

O Executivo, por sua vez, informou que a cidade possui mais de 42.000 leitos, e que tal quantidade de leitos é suficiente a demanda de hospedagem, contudo, entende que os motéis, desde que regularizados, podem ser usados como alternativa econômica de hospedagem. Para tanto, é necessário que os motéis se enquadrem na Lei Federal 11.771 que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e apresenta os requisitos para que os meios de hospedagem possam exercer a atividade, dentre eles a obrigatoriedade de cadastro junto ao Ministério do Turismo, exigência para que a SPTuris possa divulgar esse tipo de estabelecimento para o turista da cidade. Por fim enfatiza que uma legislação municipal não atingirá os objetivos almejados, já que se trata de matéria afeta a esfera federal.

A Comissão de Política Urbana, embora considere meritória a intenção do autor, considera que a proposta não coaduna com a Política Nacional de Turismo, razão pela qual se manifesta contrária a sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/09/2015.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Aurélio Miguel - (PR)

Dalton Silvano - (PV)

Juliana Cardoso - (PT)

Nelo Rodolfo - (PMDB)

Paulo Frange - (PTB)

Souza Santos - (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/10/2015, p. 127

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.